

Recurso nº 113/2002

Data: 24 de Abril de 2003

- Assuntos: - Recurso penal
- Conclusão da motivação
 - Contravenção por influência alcoólica
 - Contra prova
 - Nulidade sanável
 - Arguição da nulidade
 - Processo especial

Sumário

1. O artigo de 402º do Código de Processo Penal não só impõe ao recorrente o dever de elaborar as conclusões da sua motivação, como também o dever de elaborar as conclusões em conformidade e em coincidência com a sua motivação, sob pena de ser considerado por não ter resumido, e a questão colocada não cabe ao Tribunal conhecer, sem prejuízo, obviamente, o conhecimento oficioso do Tribunal.
2. Faz fé em juízo, equivalendo à acusação, o auto de notícia, levantado por agente da PSP no exercício das suas funções que presenciou a contravenção.

3. É legal que o Ministério Público dá por reproduzido o auto de notícia como acusação e o tribunal recebeu o mesmo, o que não pode ser imputado por falta de dedução da acusação.
4. Cabe ao arguido quem requer de imediato a contraprova do resultado positivo obtido do exame de pesquisa de álcool no ar expirado nos termos do artigo 94º do Código de Estrada.
5. No processo contravencional, quaisquer das nulidades previstas no artigo 107º do Código de Processo Penal devem ser arguida logo no início da audiência.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 113/2002

Recorrente: (A)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de contravenção nº PCT-027-02-2 do Tribunal Judicial de Base em que o Ministério Público acusou, for forma da reprodução do auto de notícia elaborada pelo Departamento de Trânsito da PSP, contra o arguido (A) pela prática de uma contravenção p. e p. pelo artigo 68º nº 3 do Código de Estrada.

Notificado da data da audiência e da faculdade de pagamento da multa, o arguido não reagiu.

Realizada a audiência, com a presença do arguido, o Tribunal proferiu a sentença decidindo condenar o arguido na pena de multa de 1700 patacas, ou em alternativa em 11 dias de prisão.

Com esta decisão não conformou, recorreu o arguido, alegando:

1. O recorrente não foi notificado para requerer a contraprova, o que consubstancia a nulidade consignada na alínea d), do nº. 2, do artº. 107º., do CPPM;
2. Essa prova não podia, nem pode, ser atendida no processo, o que conduz, desse modo, à absolvição do recorrente;

3. Apesar do recorrente ter requerido a contraprova, os agentes de autoridade recusaram acompanhá-lo ao Centro Hospitalar Conde S. Januário com vista à recolha de sangue para que fosse feita essa mesma contraprova;
4. Desconhece o recorrente se o aparelho SD-2, utilizado no teste que realizou, foi aferido, por quem e quando;
5. Foi violado o disposto no artº. 94º. do C.E. porque o recorrente tinha o direito de requerer a contraprova; e
6. Por outro lado, os agentes de autoridade têm o dever de apresentar o suspeito à observação de um médico, que deve colher a quantidade de sangue necessária para análise;
7. Terão ainda os agentes da P.S.P. laborado em erro de identificação e procedido a confusão de exames, já que os agentes que lavraram o auto de fls. 5 não são os mesmos que foram inquiridos em juízo na qualidade de testemunhas da acusação;
8. O Mº.Pº. não deduziu acusação conforme preceitua o disposto no nº.2, do artº. 384º., do CPPM;
9. Laborou também em erro o Tribunal recorrido por em sede de despacho saneador ter recebido os autos sem que neles constasse libelo acusatório, mas tão só autos de notícia que em determinados casos ou situações é suficiente, mas *in casu* não;

10. A sentença recorrida condenou o recorrente com recurso a meios de prova insuficientes, em virtude de ter tomado em consideração o resultado obtido através do analisador de triagem SD-2, inexistindo nos autos qualquer contraprova.

Termos em que, nos melhores de direito e contando com o imprescindível suprimento desse Venerando Tribunal, deve a sentença recorrida ser anulanda, absolvendo-se, para tanto, o recorrente da contravenção por que foi condenado.

Ao recurso, respondeu o M^oP^o, que alegou:

1. A diligência a que se refere o art. 94^o do Código da Estrada é meramente facultativa e a pedido do suspeito pelo que não se trata de uma diligência essencial do inquérito.
2. A falta desta diligência não se pode enquadrar no conceito de insuficiência de inquérito previsto na al. d) do no. 1 do art. 107^o do CPPM.
3. Não ficou provado que o recorrente tinha pedido a realização de tal contraprova muito menos a PSP tinha o recusado, pelo que não pode o recorrente vir agora a arguir questões de direito sem qualquer suporte fáctico, sob pena de violar a princípio de livre apreciação da prova previsto no art. 114^o do CPPM.
4. Por mera hipótese, mesmo que tinha assim acontecido, a tal “nulidade” ficou sanado por não ter arguido no prazo de 10

dias a contar da notificação do despacho de encerramento do inquérito.

Nesses termos, e nos demais de direito, deve V. Exas. Venerandos Juizes julgar o recurso improcedente e manter em íntegra a douda sentença recorrida.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu doudo parecer no sentido de rejeitar o recurso por ser manifestamente improcedente.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

O Tribunal a quo de por assente a seguinte factualidade:

- 於二零零一年十月十七日，凌晨三時三十分，在俾利喇街，被告駕駛其車牌為 MF-3x-x4 的輕型汽車，及後在酒精測試中被證實其血液所含之酒精量度為 1.08 克/升。
- 被告是有意識、自由及自願的情況下作出上述行為。
- 明知此等行為是法律所禁止和處罰的。

(Traduz-se o seguinte:

- “Aos 17 de Outubro de 2001, pelas 3H30M, na Rua de Francisco Vavier Pereira, o arguido conduzia a sua viatura de matrícula n^o MF-3x-x4 e foi sujeito ao teste de alcoolémia, resultando que a taxa de alcoolémia era de 1,08 gramas por litro de sangue.
- O arguido agiu livre, consciente e voluntariamente.

- Sabendo perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por lei.)

Na parte de indicação dos factos não provados, consignou que “não há factos por provar (沒有尚待證實的事實)”.

E na indicação da prova que formaram a convicção do Tribunal afirmou que “a Convicção do Tribunal forma-se com base em análise global e confronto com as declarações do arguido e o depoimento das testemunhas, especialmente da testemunha (B) que, tendo diligenciado o teste alcoólico, depos em audiência com objectividade e sob imparcialidade; no exame dos documentos juntos dos autos.

A testemunha (B) explicou claramente que naquele dia de ocorrência o analisador de tiragem funcionava bem e que o arguido foi dado conhecimento que, se exigisse mais análise alcoólica, os agentes poderiam acompanhá-lo até ao Centro Hospitalar de Conde S. Januário para o efeito, mas recusou a dirigir ao Hospital.”

(法院是整體分析及對照被告的聲明及證人的證言，尤其是證人(B)的證言，其負責進行酒精測試及在庭上客觀及不偏不倚地作證。以及查閱卷宗的文件書證作出事實的判斷。

證人(B)清楚表示事發當日測試酒精的儀器運作正常及已明確告知被告，若被告要求進一步做酒精測試，警員可以陪同被告到仁伯爵綜合醫院做測試，但被告拒絕前往醫院。)

Conhecendo.

Em primeiro lugar, cabe destacar o seguinte:

O artigo de 402º do Código de Processo Penal não só impõe ao recorrente o dever de elaborar as conclusões da sua motivação, como também o dever de elaborar as conclusões em conformidade e em coincidência com a sua motivação, sob pena de ser considerado por não ter resumido, e a questão colocada não cabe ao Tribunal conhecer, sem prejuízo, obviamente, o conhecimento oficioso do Tribunal.

V.g. o recorrente disse na sua motivação que “impute à decisão em apreço os vícios identificados no artigo 400º do CPPM, entre eles a insuficiência para a decisão de facto provada e ...”, mas não resumiu qualquer ponto de conclusão neste sentido.

Se tivesse de entender que o último ponto das conclusões (10ª) trata esta questão, deveria esta fundamentação ser manifestamente improcedente por a 10ª conclusão ter falado da insuficiência da prova, argumento este que é proibido pela regra de livre apreciação da prova e de livre convicção do Tribunal.

De qualquer maneira, não se verificando, quanto a nós, a insuficiência da matéria de facto e outros vícios previstos no nº 2 do artigo 400º do CPP, improcede-se este fundamento.

Se ajuizarmos bem, o recorrente colocou as seguintes questões:

- Falta de dedução da acusação pelo Ministério Público; e,
- Nulidade previsto na al. d) do nº 2 do artigo 107º do Código de Processo Penal, pois:

- os agentes da PSP, apesar de ter o recorrente requerido a efectuação da contra prova, recusaram “acompanhá-lo ao Centro Hospitalar Conde S. Januário com vista à recolha de sangue”;
- “desconhece o recorrente se o aparelho SD-2 utilizado no teste que realizou, foi aferido, por quem e quando”;

Quanto à primeira questão, a eventual falta de dedução da acusação leva a nulidade insanável prevista no artigo 106º al. b) do Código de Processo Penal.

Porém no caso não aconteceu.

Como resulta dos autos, nomeadamente dos processados de fls. 9 e verso, recebido o auto de notícia, o Ministério Público promoveu que:

“P. autue como processo Contravencional.

Dou como reproduzido, para todos os efeitos legais, o teor do auto de notícia.

P. se designe-se dia para a realização da audiência de julgamento.”

No despacho do exame preliminar do Mmº Juiz do titular do processo, foi decidido o recebimento da acusação apresentada nos termos do artigo 383º nº 2 do Código de Processo Penal.

Despacho este que foi notificado ao arguido – fl. 10.

Como dispõe o artigo 382º do CPP, o auto de notícia é levantado quando qualquer funcionário no exercício das suas funções, presenciar ou verificar contravenção (nº 1).

E este auto de notícia faz fé em juízo, equivalendo à acusação – artigo 383º nº 2 do CPP.

Uma vez que o Ministério Público deu por reproduzido o auto de notícia como acusação, o tribunal recebeu o mesmo e o arguido recebeu o duplicado da “acusação” – fl. 10 -, é de considerar que a acusação tinha sido deduzido e ao arguido notificado do “libelo acusatório”.

Não há lugar então à falta da acusação.

Quanto à contra prova, como dispõe o artigo 68º do Código de Estrada, “se o exame de pesquisa de álcool no ar expirado for positivo, o suspeito pode pedir de imediato a contraprova”, e, para tal, “o agente da autoridade deve apresentá-lo, mais rapidamente possível, à observação de um medico que deve colher a quantidade de sangue necessária para análise, ...”.

O que é essencial é que o próprio arguido deve requerer de imediato a contraprova. Mas isto não aconteceu em caso, pois, como resultou da audiência, foi o arguido que recusou a dirigir ao Hospital acompanhado pelo agente da PSP.

Manifestamente é improcedente o recurso nesta parte.

Com efeito, com esta segunda questão, pretende o recorrente arguir a nulidade nos termos do artigo 107º nº 1 al. d) do Código de Processo Penal por omissão das diligências essenciais para a descoberta da verdade.

Por não se tratar de uma nulidade insanável prevista no artigo 106º do mesmo Código Adjectivo, qualquer outra nulidade deve ser arguida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista no artigo 107º e no artigo seguinte.

Assim sendo, cremos que, independentemente da existência da apontada nulidade, já não será oportuno arguir esta nulidade em sede do recurso, pois, no processo especial de contravenção, quaisquer das nulidades previstas no artigo 107º do Código de Processo Penal devem ser arguida “logo no início da audiência” – artigo 107º nº 3 al. d) do Código de Processo Penal.

Manifestamente é improcedente o recurso desta parte, e, em consequência, é de rejeitar o recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pelo arguido (A).

Custas pelo recorrente com a taxa de justiça de 3 UC's e o mesmo montante da taxa de rejeição previsto no artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal.

Macau, RAE, aos 24 de Abril de 2003

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong